



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 10/2023, em que é recorrente **José Rui Tavares da Fonseca** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 9/2024

(Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 10/2023, José Rui da Fonseca v. STJ, Inadmissão por ausência de utilidade de eventual decisão de inconstitucionalidade)

I. Relatório

1. O Senhor José Rui Tavares da Fonseca, por intermédio da peça de interposição de recurso, veio requerer a apreciação da constitucionalidade das normas do artigo 137, do número 2, do artigo 279, número 2, e do artigo 452, todos do CPP, que terão sido aplicadas pelo Supremo Tribunal de Justiça no douto *Acórdão N. 174/2023*, proferido nos Autos de Recurso Crime 8/2023.

1. Através de peça de interposição em que optou por desnecessariamente incluir a motivação do recurso, destacou, para o que interessa nesta fase, que:

1.1. Em relação ao preenchimento dos pressupostos:

1.1.1. O recurso seria tempestivo;

1.1.2. Ele estaria provido de legitimidade para recorrer da decisão desfavorável;

1.1.3. E esgotou todos os meios de recurso ordinários.

1.2. Identifica como norma inconstitucional aplicada uma que, decorrente do artigo 137, do número 2, do artigo 279, número 2, e do artigo 452, todos do CPP, terá sido aplicada no sentido de que, quando presentes as condições do número 2 do artigo 279, se declara a especial complexidade do processo numa fase, o prazo de recurso

ordinário de uma sentença ou acórdão é sempre de quinze dias, não sendo passível de qualquer extensão, nomeadamente para os trinta dias previstos pelo número 2 do artigo 137 do CPP.

1.3. Nas suas conclusões reitera a motivação anteriormente exposta e conclui que seria de se alterar a decisão por outra que interpretasse os dispositivos mencionados em conformidade com a Constituição.

1.4. Pede que o recurso seja admitido, julgado procedente e que se declare inconstitucional a interpretação segundo a qual, quando presentes as condições do número 2 do artigo 279, se declara a especial complexidade do processo numa fase, o prazo de recurso ordinário de uma sentença ou acórdão é sempre de quinze dias, não sendo passível de qualquer extensão, nomeadamente para os trinta dias previstos pelo número 2 do artigo 137 do CPP.

2. Através de peça de alegações finais, esta concebida para a apresentação das motivações de recurso:

2.1. Em relação ao percurso do processo principal, destaca que:

2.1.1. Pela prática do crime de tráfico de estupefacientes o recorrente foi acusado, julgado e condenado na pena de sete anos de prisão efetiva conforme a sentença proferida pelo 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia;

2.1.2. Inconformado interpôs recurso para o TRS;

2.1.3. Da insatisfação impulsionada pela rejeição do recurso através do *Acórdão 37/2023*, prolatado pelo TRS, recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça que manteve a decisão recorrida;

2.1.4. Na sequência de negação do seu pedido de reparação dos direitos fundamentais, dirigiu a esta Corte Constitucional pedido, rogando sindicância sobre a constitucionalidade das normas colocadas em crise ao longo do processo;

2.2. Reitera as considerações que havia feito sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e acrescenta que a questão da inconstitucionalidade terá sido suscitada de forma processualmente adequada.

2.3. A respeito do Direito,

2.3.1. Reputa a decisão e intervenção do TRS como um atropelo aos direitos fundamentais, configurada numa interpretação das normas do processo de forma contrária ao disposto na Constituição.

2.3.2. Tendo aquele órgão entendido que, contando o prazo previsto no artigo 452, número 1, a partir do dia em que se teve conhecimento do conteúdo da sentença, isto é, com a respetiva leitura, seria esse o *dies a quo* para interposição do recurso. Por esta razão o recorrente teria até o dia 14 de junho de 2022, para dar entrada ao requerimento de recurso;

2.3.3. Por esse motivo, o TRS, além de discordar da decisão de deferimento da reclamação contra a retenção de recurso que entende como extemporânea, na senda do decidido na 1ª instância, rejeitou o recurso interposto pelo arguido, por ser intempestivo;

2.3.4. O recorrente alega que o STJ, com base em fundamentos “escassos”, mas que esmiúça, negou provimento do recurso interposto confirmando na íntegra o decidido pelo acórdão do tribunal recorrido;

2.3.5. Fundamentos esses que considera ilegais e inconstitucionais.

2.4. Pelas seguintes razões:

2.4.1. Na sua perspetiva, eles não seriam congruentes com o disposto nos artigos 22, 35, números 1, 6 e 7, da CRCV, e artigo 5º, do CPP, pois se se declara os autos de especial complexidade, mas, apenas o MP e o mmo juiz se beneficiam do alargamento dos prazos para praticarem atos do processo, e, em contrapartida os arguidos não, isso feriria o princípio de igualdade e o princípio da oportunidade;

2.4.2. E seria imprescindível que a interpretação e aplicação dos artigos 137, números 1 e 2, 279, número 2 e 452, número 1, todos do CPP, fossem “coadunável[eis]” com as normas constitucionais supramencionadas.

2.4.3. A contagem do prazo de recurso a partir da data do depósito e não da disponibilização das peças do processo e da própria sentença, além de ilegal, revelar-se-ia inconstitucional;

2.4.4. O recurso foi interposto no dia 15 de junho de 2022 e não no dia 14 de junho de 2022 porque, contando da data da disponibilização da cópia da sentença e dos demais elementos do processo solicitado e do despacho que terá declarado os presentes autos de especial complexidade;

2.4.5. Logo, em conformidade com o artigo 137, parágrafo segundo, ao se verificar as circunstâncias referidas na parte final do número 2 do artigo 279, o prazo seria de trinta dias;

2.4.6. A via interpretativa adotada de encurtar o prazo previsto no número 2 do artigo 137 do CPP, violaria, neste caso, o direito a um processo justo e equitativo, à presunção de inocência, ao contraditório, à ampla defesa, ao acesso à justiça e ao recurso, e culminaria em nulidade insanável, prevista pelos artigos 22 e 35, ambos da CRCV, 1º, 5º, 77, alínea h) e 151, alínea d), todos do CPP.

2.5. Resume o que disse nas conclusões, reitera que a interpretação dada pelo Tribunal a esses dispositivos seria inconstitucional e pede que o recurso seja julgado procedente.

3. Apresentado projeto de memorando subscrito pelo Juiz Conselheiro Relator que se centrou na questão supracitada no dia 5 de dezembro de 2023, marcou-se audiência pública para o dia 19 de dezembro, data em que se realizou.

3.1. Iniciada a mesma, e depois de considerações iniciais do JCP, este, na qualidade de JCR, apresentou o projeto de memorando previamente distribuído;

3.2. Em seguida, tomou a palavra o mandatário do recorrente, no uso da qual,

3.2.1. Destacou a complexidade do processo, já que tem sido sucessivamente objeto de outras decisões;

3.2.2. Reiterou o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

3.2.3. Suscitou o que chamou de questões prévias, trazendo à colação uma situação que envolveria um dos juízes que interveio no processo na Relação e que, de acordo com a sua interpretação da lei, não estaria autorizado a substituir os juízes desembargadores, pedindo a sua sindicância;

3.2.4. Depois de apresentar a sua leitura sobre o regime de prazos do CPP, reiterou que a questão do prazo era essencial e justificaria uma posição do TC para dissipar qualquer dúvida;

3.2.5. Para ele, o sentido interpretativo atribuído à norma pelo STJ seria contrário à ideia da igualdade de armas entre os sujeitos processuais, já que deixava os arguidos em posição desfavorável em relação aos tribunais e intervenientes processuais;

3.2.6. Formulou questão adicional referente ao momento em que se começa a contar o prazo do recurso ordinário, promovendo entendimento de que este só poderia começar a contar a partir do momento em que se disponibiliza a cópia da sentença, até porque, segundo diz, o advogado não tem controlo sobre a secretaria. E diz que em relação tanto a esta quanto à outra questão todos os requisitos estariam preenchidos.

3.3. Por sua vez, o Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, destacou que:

3.3.1. A questão da incompetência que o recorrente veio a suscitar não faz sentido, porque se foi julgado por juiz incompetente, tratar-se-ia de caso de nulidade do acórdão que deveria ter sido suscitada, não sendo competência do Tribunal Constitucional a sindicância de tais questões;

3.3.2. Em relação à questão de fundo, diz que os tribunais judiciais agiram bem quanto consideram extemporâneo o processo, pois o recurso foi interposto um dia depois do termo do prazo;

3.3.3. Sobre o regime de contagem, o entendimento do recorrente seria precisamente o contrário do que estaria expressamente consagrado por normas expressas do CPP, que cita;

3.3.4. A interpretação de que haveria uma extensão do prazo em situação em que há declaração de especial complexidade, ignoraria a posição do Tribunal Constitucional – que sempre rejeitou tais argumentos em processos de amparo – as indicações legais e a vontade do legislador, não sendo de se considerar o direito de recurso ou o direito à ampla defesa como absolutos, os quais devem ser ponderados com princípios como o da certeza jurídica e da celeridade

3.3.5. Promove entendimento no sentido de as pretensões não terem fundamento.

3.4. Na sua intervenção final, o JCR considerou que:

3.4.1. As questões classificadas como prévias seriam apreciadas;

3.4.2. Porém, alertou que duas delas seriam discutidas como possíveis ampliações do objeto de processo em fase de audiência pública, já que não seria líquido que o tribunal pudesse conhecê-las, na medida em que não estivessem abarcadas pela fórmula impugnatória vertida para a peça de interposição de recurso.

3.5. Fechada a audiência, o Tribunal Constitucional reuniu-se *in camera* para deliberar, resultando dessa conferência a decisão que se identifica abaixo acompanhada dos fundamentos arrolados.

II. Fundamentação

1. Feito este enquadramento, é, nesta fase e a fim de se verificar se o recurso pode prosseguir, absolutamente necessário que se proceda à verificação da presença das condições necessárias para se conhecer das questões de constitucionalidade colocadas,

1.1. O que, passa, primeiro, por aferir se os pressupostos recursais, gerais e especiais, para a admissibilidade do recurso estão preenchidos, e, segundo, se as condições de cognoscibilidade de cada questão de constitucionalidade encontram-se presentes.

1.2. Nesta matéria reporta-se à jurisprudência que o Tribunal Constitucional tem construído em relação à admissibilidade de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade que subiram e foram decididos no mérito (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 903-910; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em*

processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2508-2750), em incidentes pós-decisórios decididos (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2619-2636), e em reclamações pela não admissão das mesmas (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836; *Acórdão 26/2021, de 25 de maio, Okechkwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2248-2252; *Acórdão nº 27/2021, de 25 de maio, Adilson Staline v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de*

fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 225-2256), quase todas indeferidas.

2. Como já se tinha adiantado, o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi admitido através do douto *Acórdão 10/2023-24* do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, que concluiu estarem verificados todos os pressupostos para a sua interposição, nomeadamente:

2.1. Os de tempestividade, legitimidade e recorribilidade da decisão; e,

2.2. Suscitação da questão de constitucionalidade, neste caso através de recurso ordinário dirigido a instância.

2.3. Contudo, por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial *a quo* possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2), podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/deciso-es-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/deciso-es-sumarias/>), o que não foi o caso. É o que fará a seguir:

3. Em relação aos pressupostos gerais,

3.1. À luz do previsto no artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional “podem recorrer para o Tribunal Constitucional, (...) b) as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso”. Conjugando este dispositivo ao 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal, considerando que o recorrente é o arguido no processo principal resulta ser evidente que é a pessoa com interesse direto, pessoal e atual em recorrer, estando legitimamente habilitado a suscitar o incidente de constitucionalidade, pois da aplicação da norma impugnada resulta um efeito negativo sobre interesses que pode ter e pretender defender.

3.2. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a)) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

3.3. No que concerne ao apuramento do quesito tempestividade, atendendo ao disposto no artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência solidificada desta Corte no que tange ao regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), o recorrente fruía de um prazo processual de dez dias para a interposição do presente recurso constitucional;

3.3.1. Neste caso concreto, o recorrente e o seu mandatário foram notificados da decisão impugnada no dia 11 de agosto de 2023;

3.3.2. No dia 28 de agosto de 2023, ele deu entrada ao seu recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade na secretaria do órgão judicial recorrido;

3.3.3. Considerando que o dia 15 de agosto foi feriado, a peça foi interposta dentro prazo de dez dias previsto pela lei.

4. No mais, integra o bloco de condições de admissibilidade o previsto pelo número 2 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional, disposto no sentido de que “o recurso (...) só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão”, incidindo sobre o presente caso o número seguinte conforme o qual “são equiparadas a recursos ordinários as reclamações para os presidentes dos tribunais superiores, nos casos de não admissão do recurso (...)”.

4.1. Este pressuposto especial decorre de solução inevitável para se conciliar, de uma parte, a necessidade de se preservar o papel da justiça ordinária na salvaguarda dos direitos e interesses legítimos das pessoas, e, da outra, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado com demandas sobre essas matérias que poderiam ter sido resolvidas através dos tribunais comuns.

4.2. Do *Acórdão N. 174/2023* prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, que terá aplicado a norma desafiada não cabia qualquer recurso ordinário.

5. Dito isto, subsistiria a questão de se determinar o âmbito deste escrutínio, especialmente atendendo ao facto de poder ter havido uma ampliação do objeto do recurso entre as duas peças – a de interposição do recurso e a que contém as alegações finais.

5.1. A este respeito, o Tribunal entende que a petição inicial fixa o objeto do recurso, não podendo o mesmo ser ampliado por meio das oportunidades seguintes que o recorrente tem para se pronunciar sobre o assunto, nomeadamente na peça que contém as alegações finais e na audiência de julgamento. Nos termos da lógica que subjaz ao processo de fiscalização concreta da constitucionalidade nos moldes referidos na Lei do Tribunal Constitucional, a peça para interposição de recurso, nomeadamente em razão do prazo previsto de dez dias, em princípio conterà elementos básicos que visam essencialmente a admissão do recurso e precisamente a fixação do seu objeto.

5.2. Nos momentos seguintes, se é possível e judicioso que haja verticalização da argumentação já apresentada, densificando-se a fundamentação apresentada em função dos pedidos já feitos, a projeção horizontal do mesmo, na perspetiva de se incluir mais pedidos, não é permissível em sede de fiscalização concreta. Assim sendo, os recorrentes

devem já indicar na peça de requerimento de recurso todos os pedidos, até para se dar a oportunidade ao órgão que aplicou as normas reputadas inconstitucionais de se pronunciar sobre as mesmas, nomeadamente na perspectiva de se os admitir integralmente ou apenas em parte. Num outro ângulo, é igualmente necessário registar que, no entendimento do Tribunal, aquilo que é pedido na petição inicial deve ser reiterado também na peça que contém as alegações finais escritas, sob pena de se indicar ao Tribunal um desinteresse na prossecução da avaliação da constitucionalidade de certas normas inicialmente suscitadas, e, logo, um abandono da questão.

5.2.1. Tendo sido empreendida uma análise comparativa da peça que contém a petição inicial e a das alegações finais escritas remete-nos a constatação de que não ocorreu a ampliação do objeto do recurso por via da submissão dessa última. Pelo contrário, perceptível é que o recorrente tenha cingido ao objeto que fora apresentado com a peça de interposição do recurso;

5.2.2. De forma consistente a questão referente a constitucionalidade da norma que estabelece o prazo legal de interposição de recurso ordinário em circunstâncias em que o processo é declarado de especial complexidade pelo tribunal, a questão foi sendo colocada pelo recorrente.

5.2.3. Portanto, dúvidas não persistem de que esta questão se manteve consistente, presente tanto na peça de interposição do recurso, bem como na peça para onde foram vertidas as alegações finais.

5.3. Já o mesmo não acontece com questões que introduziu durante as alegações orais:

5.3.1. As quais passariam pela necessidade, de o Tribunal apreciar mais duas questões, além daquela que foi impugnada na peça de recurso, admitida pelo órgão judicial *a quo* e desenvolvida nas alegações finais escritas: a primeira, segundo o que se pôde entender, relacionada ao facto de um dos juízes que intervieram no processo não estar legalmente autorizado a tanto, e outra que se prenderia com o regime de contagem do prazo ordinário, na perspectiva de se ter fixado que o *dies a quo* não teria de ser data em que se disponibiliza cópia da sentença. Pedido este que, com o devido respeito, não faz sentido;

5.3.2. Primeiro, porque em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade o Tribunal Constitucional não escrutina questões ou condutas, mas normas, as quais devem ser devidamente construídas e não era o caso dessas formulações expostas oralmente.

A – Ainda mais quando em relação a uma das questões a que se refere, este Pretório já se tinha pronunciado, em recurso colocado pelo próprio recorrente, quando claramente assentou entendimento no *Acórdão 171/2023, de 21 de novembro, José Rui Tavares da Fonseca v. STJ, Inadmissão por ausência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia e por rejeição anterior de recuso de amparo com objeto substancialmente igual*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, de 30 de novembro, pp. 2465-2472, 9.1.6), no sentido de que a conduta a que “se refere à interpretação impugnada de que o prazo para o recurso começa a ser contado a partir da data da leitura e do depósito da sentença e não a partir da data da disponibilização da mesma. Precisamente porque se trata de situação em que o recorrente e o seu advogado estiverem presentes à leitura da sentença. Nestes casos, bem ou mal, e independentemente das questões de constitucionalidade normativas que poderão ser tratadas em sede própria, o facto é que o órgão judicial recorrido não tinha qualquer margem para adotar outro entendimento. Isso, na medida em que o artigo 452, parágrafo primeiro, do CPP dispõe que o prazo de recurso ordinário é contado “a partir da notificação da decisão ou da data em que se deva considerar notificada”, completando o regime o disposto no artigo 401, parágrafo quinto, do mesmo diploma, segundo o qual “a leitura da sentença equivalerá à sua notificação aos sujeitos processuais presentes na audiência, ou que, como tal, devam ser considerados”. Perante formulações legais tão taxativas a respeito do regime de contagem de prazos, na medida em que se se deve começar a contar o mesmo a partir da notificação da decisão e se se impõe considerar que a leitura da sentença equivale à notificação, nenhuma margem tinha o órgão judicial para acolher um outro sentido que fosse mais benéfico às posições jurídicas invocadas pelo recorrente”.

B – O recorrente insiste com a mesma questão em processo inidóneo para o escrutínio de questões com natureza de condutas, para mais resolvida, o que não deixa de ser abusivo da sua parte, fazendo o Tribunal Constitucional perder o seu precioso tempo para apreciar a questão.

5.3.3. Segundo, e decisivamente,

A – Há muito passou o limite do tempo em que se poderia impugnar a aplicação ou desaplicação de qualquer norma, já que o *dies ad quem* para tanto coincide com a peça de interposição de recurso, nomeadamente para que o órgão judicial recorrido a quem compete apreciar primariamente a admissão do recurso se possa pronunciar sobre o preenchimento das condições a ela inerentes;

B – Donde, como esta Corte Constitucional tem considerado sucessivamente, não é admissível qualquer ampliação do recurso depois da colocação da sua admissão pelo órgão judicial recorrido. Se já não lhe era lícito fazê-lo na peça de alegações finais escritas, muito menos é-lhe legítimo fazê-lo à 25ª hora na audiência, trazendo pedidos surpresa para o Tribunal decidir imediatamente e sem tempo de maturação.

5.3.4. Portanto, esses pedidos são liminarmente indeferidos.

6. Impõe-se, em seguida, que se promova análise autónoma de todas as questões de cognoscibilidade da norma impugnada identificadas,

6.1. A fim de se verificar se,

6.1.1. Primeiro, foi indicada uma norma que o recorrente pretende que seja escrutinada, exigência que decorre da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo objeto é estritamente um controlo normativo, e das referências do artigo 77 que reconduzem integralmente a situações de inconstitucionalidade normativa, e do número 1 do artigo 82 que impõe ao recorrente a indicação da norma cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie. Norma entendida num sentido amplo como qualquer enunciado deôntico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido de um conjunto de preceitos, que prescrevem ou descrevem condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferem um poder ou um direito.

Apesar de se poder discutir a necessidade de se estender este conceito além da norma na sua aceção mais evidente que decorra das orientações do sentido emergente da sua interpretação normal para abarcar qualquer base normativa efetivamente aplicada por um tribunal – na medida em que passíveis de escrutínio por via de recurso de amparo – o facto é que não só a Lei do Tribunal Constitucional ao mencionar, no número 2 do artigo 93, a possibilidade de a regra em causa se fundar em determinada interpretação de uma

norma, como a prática da jurisdição constitucional cabo-verdiana desde o momento que foi assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, o vinha reconhecendo (pelo *Acórdão 15/04, de 28 de maio, MpD v. Tribunal da Comarca da Praia*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 09/09, de 29 de maio, Manuel Evangelista Évora v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1), aderindo a essa tradição.

Mas, sendo assim, o Tribunal atenta especificamente ao preenchimento deste requisito para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos tribunais judiciais sem natureza normativa, as quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta*

da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1; Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 4.2.3).

Ou também para efeitos de revisão de questões de facto apreciadas pelos tribunais ordinários de acordo com as suas respetivas competências, afastadas desta jurisdição como já se tinha entendido em processos anteriores (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 1; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1*). Assim, a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que norma inconstitucional na sua aceção essencial foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar de forma a mais precisa possível essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida.

Por conseguinte, a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantida na medida em que o recorrente indicar uma norma que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que era interveniente processual, sendo exigência do mesmo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de

preceitos. Isto é, que ela contenha uma estatuição e uma prescrição remissível em potência a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. Nos casos em que ela decorre de uma mera aceção interpretativa decorrente de um preceito ou de um conjunto de preceitos é ónus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

6.1.2. Nestes termos impendendo sobre o recorrente o ónus de delimitar como objeto questões de constitucionalidade de natureza normativa, verifica-se que, na peça de interposição do recurso bem como das alegações finais escritas, suscita-se a inconstitucionalidade dos artigos 137, números 1 e 2, 279, número 2, e 452, número 1, todos do CPP, na interpretação que lhe terá sido dada pelo órgão judicial recorrido no sentido de que, presentes as condições do número 2 do artigo 279 se declara a especial complexidade do processo numa fase, o prazo de recurso ordinário de uma sentença ou acórdão é sempre de quinze dias, não sendo possível de qualquer extensão, nomeadamente para os trinta dias previstos pelo número 2 do artigo 137 do CPP;

6.1.3. Não se pode deixar de se reconhecer que a fórmula mencionada, malgrado a seu deficiente enunciação, integra todas as características de uma norma, contendo uma previsão e uma estatuição. Do ponto de vista da sua estruturação nenhum reparo haveria a fazer.

6.2. Segundo, se efetivamente se está perante uma questão de constitucionalidade.

6.2.1. O que depende de haver um parâmetro da Lei Fundamental com o qual a norma impugnada seja incompatível, não podendo, por motivos evidentes, o Tribunal apreciar qualquer questão de legalidade ordinária que não tenha qualquer conexão de constitucionalidade, direta ou indireta, pois este é território soberano dos tribunais judiciais (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, 4.2; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no*

juízo do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.2), de acordo com a sua organização e competências, que se deve respeitar para que a Corte Constitucional se mantenha dentro do âmbito do artigo 78 e dos limites da sua função constitucional e não se transforme numa nova instância ordinária de cassação, revista ou substituição.

6.2.2. Acentuando que, sendo o objeto do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade constituído por normas jurídicas que seriam desconformes a preceitos ou princípios constitucionais, ao reportar que teria havido “violação” neste caso aos direitos a um processo justo e equitativo, à presunção de inocência, ao contraditório, à ampla defesa, ao acesso à justiça e ao recurso, direitos ligados à proteção judiciária, remete a direitos, liberdades e garantias análogos, e a garantias em matéria de processo penal;

6.2.3. Portanto, pode-se concluir que invocados diversos parâmetros constitucionais com os quais a norma impugnada mostrar-se-ia, na opinião do recorrente, incompatível, preenche-se esta condição de cognoscibilidade.

6.3. Havendo a indicação de uma norma e que remete a questão de inconstitucionalidade, direta ou indireta, é de se verificar se a sua inconstitucionalidade foi suscitada de forma processualmente adequada durante o processo como decorre do número 2 do artigo 76 e na parte final da alínea b) do número 1 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional.

6.3.1. O que significa que deve ser invocada na primeira oportunidade processual que se tenha apresentado ao recorrente (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 8; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de*

aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.3), que ele o tenha feito de forma consistente, não abandonando as suas questões de constitucionalidade nem titubeando em relação às mesmas e que, por fim, tenha colocado a questão de constitucionalidade ou de desconformidade com o Direito Internacional de forma expressa de modo que o tribunal recorrido a pudesse reconhecer e apreciar (Ibid., 3.1.3).

Portanto, exigindo-se que se o faça da forma a mais clara possível e que seja processualmente adequada. Assim, se assegurando que as questões de constitucionalidade são legítimas e não um recurso procrastinatório de última hora para adiar a produção de efeitos da decisão judicial, e que, a menos que se revele impossível de um ponto de vista processual, os tribunais judiciais, que também são órgãos incumbidos de proteger a Constituição de forma difusa, devendo recusar a aplicação de normas inconstitucionais, tenham a oportunidade de apreciar tais questões de constitucionalidade antes de se poder recorrer ao Tribunal Constitucional (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.6; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.3).

6.3.2. Pode-se considerar que a norma em causa foi pela primeira vez aplicada implicitamente e retomada de forma expressa pelo Egrégio STJ quando considerou argumento do recorrente de que com tal sentido o enunciado normativo impugnado.

6.3.3. Não havendo dúvidas de que o recorrente veio a invocar a questão da inconstitucionalidade das normas ao órgão recorrido na sequência do recurso impetrado

junto ao TRS. A questão foi levantada na primeira oportunidade que se apresentou. Com efeito, na sequência da decisão proferida através do *Acórdão 37/2023, de 16 de março*, pelo TRS, o recorrente, ao interpor recurso dirigido ao STJ, considerou que o “TRS deu ao artigo 137, número 2, e 452, n.º 1, todos do CPP, uma interpretação passível de violar os preceitos constitucionais, artigos 22 e 35 n.º 1, 6 e 7 da CRCV”, inconstitucionalidade que diz ter suscitado para todos os efeitos legais.

7. Quarto, se a norma impugnada foi efetivamente aplicada pelo Tribunal como fundamento para decidir uma questão que lhe tenha sido colocada pelo recorrente.

7.1. No quadro da organização e economia do sistema constitucional caboverdiano não é, por um lado, legítimo que o Tribunal Constitucional atue como um revisor geral da constitucionalidade das normas e interpretações promovidas pelos órgãos judiciais no quadro do exercício das suas funções, nem, do outro, teria condições para o fazer dentro do prazo que dispõe para decidir estas questões e dos inúmeros processos igualmente urgentes que nele tramitam. O objeto do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é, primariamente, o de evitar que uma entidade, especialmente um indivíduo, seja prejudicado pela aplicação de uma norma inconstitucional ou pela recusa de aplicação de uma norma com fundamento em inconstitucionalidade, e, somente acessoriamente, a defesa da Constituição da República. Portanto, o que releva nesses casos são simplesmente as situações em que a norma em causa seja efetivamente utilizada pelo Tribunal recorrido como *ratio decidendi* que fundamenta a decisão concreta que prolatou, estando fora de qualquer apreciação situações em que em jeito de *obiter dicta* limita-se a referir a uma norma como argumento lateral inserto no seu arrazoadado ou recorre a meros argumentos retóricos ou *ad ostentationem*, e menos ainda as situações em que um recorrente imputa aos tribunais a aplicação de normas fictícias ou resultantes de extrapolações indevidas sobre a que foi efetivamente aplicada (v. *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, 3.2).

7.2. Compulsados os autos do processo principal verifica-se que a norma impugnada foi aplicada pelo próprio Acórdão Recorrido do STJ de *N. 174/2023*, quando

este Alto Tribunal considerou improcedente o argumento do recorrente de que haveria prazo diferente para impetração do recurso de apelação, rejeitando-o, com referência a um aresto do TC. E fundamentando tal entendimento com base em tese segundo a qual “o disposto no número 2 do artigo 137 do CPP não pode ser desligado [d]o seu número 1 se aplicando apenas às situações nele contempladas”. E concluiu sugestivamente que “face ao conteúdo expresso do artigo 452, parágrafo primeiro, do CPP que estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso ordinário e sendo certo que o número 2 do artigo 137 do CPP não é extensível ao prazo nele (art.º 452) previsto, à luz da lei em vigor, o facto de se ter declarado um processo de especial complexidade não releva para alteração de prazo específico de 15 (quinze) dias fixado no artigo 452 do CPP para a interposição desse tipo de recurso”.

7.3. Se foi a única norma que foi aplicada será discutido adiante.

8. Pela razão de que, finalmente, decorrente do número 2 do artigo 86 da Lei do Tribunal Constitucional, avalia-se se a questão a decidir é simples, designadamente por já ter sido objeto de decisão anterior do Tribunal, se ela é manifestamente infundada ou se, considerando a natureza incidental do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, uma eventual decisão de inconstitucionalidade não possa repercutir sobre a decisão recorrida em termos da sua reforma num sentido favorável ao recorrente. Em tais casos, o Tribunal Constitucional poderá, quanto à primeira hipótese, conhecê-la sumariamente, ainda na fase inicial, sem a sujeitar a um inquérito demorado.

8.1. A questão de fundo colocada não pode ser considerada como manifestamente inviável ao ponto de o Coletivo a partir de um mero relance poder concluir pela improcedência do recurso;

8.2. É facto que não se encontra no acervo de decisões da jurisdição constitucional cabo-verdiana decisão que permitisse antecipar o julgamento da lide para fase de admissibilidade de forma contrária aos interesses do recorrente; pelo contrário, a possibilidade de ela ser viável tinha sido considerada por decisão anterior;

8.3. Já mais discutível é a questão de se saber se uma decisão de inconstitucionalidade que o Tribunal Constitucional viesse a tomar teria utilidade, no

sentido de impor ao órgão judicial recorrido um dever de reforma do acórdão impugnado nos termos do artigo 93 da Lei do Tribunal Constitucional;

8.3.1. E a razão para essa dúvida tem que ver com o facto de o Supremo Tribunal de Justiça não só ter considerado que, face ao conteúdo expresso do artigo 452, parágrafo primeiro, do CPP que estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso ordinário e sendo certo que o número 2 do artigo 137 do CPP não é extensível ao prazo nele (art.º 452) previsto, à luz da lei em vigor, “o facto de se ter declarado um processo de especial complexidade não releva para alteração de prazo específico de 15 (quinze) dias ficado no artigo 452 do CPP para a interposição desse tipo de recurso”;

8.3.2. Mas, incluiu um outro fundamento que, na prática, criaria uma exceção a essa proibição geral, quando sustenta que “mesmo que fosse de se admitir a possibilidade de prazo diverso do previsto no número 1 do artigo 452 do CPP para a interposição do recurso, o que não tem base legal, tal só poderia ocorrer em situações de manifesta desproporção entre a tarefa de motivar o recurso e o tempo legalmente disponível para o efeito, o que, conforme é manifesto, não se encaixa no caso. Com isto quer-se assegurar que, caso tivesse suporte legal, essa ilação dependeria ainda e sempre de uma análise objetiva por parte do Juiz, a ponto de aferir da necessidade ou não da prorrogação do prazo legalmente estipulado e assim decidir”;

8.3.3. Ou seja, um desafio à norma descrita em 8.3.1 só seria hábil a repercutir no processo principal caso acompanhada de um igual ataque à norma descrita no ponto 8.3.3, pois, caso contrário, declarando-se a inconstitucionalidade de norma que veda a aplicação de um prazo decisório de trinta dias em circunstâncias em que houve declaração de especial complexidade do processo, subsistiria a segunda *ratio decidendi* utilizada pelo órgão judicial recorrido, nos termos da qual, havendo base legal para se conceder a prorrogação de prazo de quinze dias para trinta dias, esta estaria condicionada a uma ponderação a fazer pelo juiz da causa, o qual avaliaria a respeito da sua necessidade;

8.3.4. É entendimento básico de qualquer sistema de *judicial review* que a utilidade de uma decisão de inconstitucionalidade depende de se impugnar todas as *ratio decidendi* que fundamentam uma determinada decisão. Neste caso concreto, o Tribunal para decidir o caso concreto que remetia à constitucionalidade do prazo de interposição

de um recurso ordinário recorreu a dois fundamentos em contexto no qual um deles pode ser utilizado como alternativa ao outro.

8.3.5. O recorrente deixou um deles completamente incólume, não o impugnando, até porque se os argumentos que o Tribunal Constitucional teceu em favor da probabilidade da inconstitucionalidade da primeira norma considerada como tal não seriam de forma tão clara aplicáveis à segunda norma, muito mais dúctil e permeável a uma harmonização com a Lei Fundamental, até porque já aplicada a um prazo base de quinze dias e não de dez dias. O que o Tribunal tinha considerado, quando asseverou que “Partindo destas duas perspetivas resulta que a impossibilidade total, decorrente do número 1 do artigo 452 do Código de Processo Penal que estabelece o prazo de recurso ordinário, de se requerer e obter a prorrogação do prazo de recurso ordinário em caso de declaração de especial complexidade poderá remeter a uma discussão sobre a adequação entre a duração do prazo e os direitos ao recurso, na medida em que este deve ser efetivo, e à ampla defesa. Porém, isso estaria associado à fixação geral do prazo, o qual foi até estendido recentemente pela última revisão ao Código de Processo Penal, podendo, em teoria, para efeitos específicos do direito em causa, resolver-se a questão com a mera adoção de prazo que seja extenso o suficiente para abarcar qualquer grau de dificuldade do processo, ainda que disso possam resultar problemas de equilíbrio com interesses públicos associados à celeridade do processo” (*Acórdão 58/2021, de 6 de dezembro, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 319-325, 4.2.2; *Acórdão 59/2021, de 6 de dezembro, Adilson Staline v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 326-331, 5.2.2);

8.3.6. Sendo assim, a admissão deste recurso de fiscalização concreta seria sempre inócua e corresponderia a um exercício académico completamente inútil, tanto do ponto de vista objetivo, como do subjetivo.

9. Decide, por esta razão, o Tribunal Constitucional não admitir este recurso de fiscalização concreta.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de fiscalização concreta interposto pelo recorrente por ausência de utilidade de uma eventual decisão de inconstitucionalidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de janeiro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de janeiro de 2024.

O Secretário,

João Borges